



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

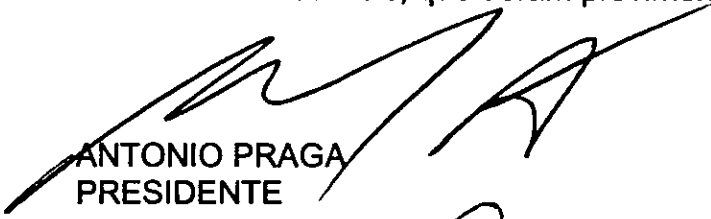
Processo nº. : 10120.001252/99-93
Recurso nº. : 102-138.006
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : CASA FORTE COMERCIAL COUROS LTDA.
Sessão de : 03 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

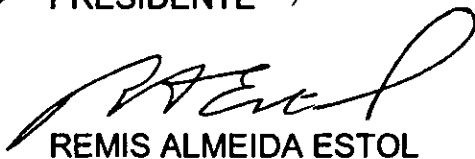
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), inclusive para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais; por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF para o exame do mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis, que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001252/99-93
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001252/99-93
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

Recurso nº. : 102-138.006
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CASA FORTE COMERCIAL COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-46.935, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 170/178, admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 179/180), pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta restar comprovada a contrariedade à lei fundamentada pelo art. 168 do CTN, dispondo que o prazo para a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário e, de acordo com o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118, essa extinção se dá no momento do pagamento antecipado.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA - O prazo quinquenal para restituição de tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões às fls. 184/191, requerendo que seja mantida a decisão recorrida e julgado improcedente o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001252/99-93
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial da Fazenda está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

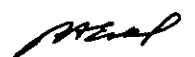
A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte, ora recorrido, exerceu a tempo seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte (ILL) nos termos do art. 35, da Lei n.º 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sustentou a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como entre a data do pedido de restituição, em 26/04/1999 (fls. 01), e as datas dos pagamentos dos tributos, ocorridas em 30/10/1992, 29/01/1993, 26/02/1993, 31/03/1993 e 13/05/1993 (fls. 14 e 15), já haviam transcorrido mais de 5 anos, caminhou pelo indeferimento do pedido.

Sustenta a Fazenda Nacional recorrente que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição é a data da extinção do crédito tributário, no caso, o pagamento do tributo.

Em que pese o entendimento da Fazenda recorrente, entendo não ser, no presente caso, a data de pagamento do imposto o marco inicial do prazo decadencial para se pleitear a restituição. Vejamos:

Quanto ao prazo decadencial ter início na data da publicação da IN SRF n.º 63/97, isso não é possível, pois, mesmo se tratando de uma empresa por quotas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001252/99-93
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

responsabilidade limitada, o voto do relator Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 172.058, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que ensejou a edição da Resolução do Senado, já dispunha sobre as sociedades limitadas nas mesmas condições trazidas na referida Instrução Normativa (indisponibilidade imediata do lucro líquido aos sócios).

Desta forma, é de se concluir que os termos da Instrução Normativa n.º 63/97, não passam de mero comando administrativo dirigido à própria administração, com o único propósito de instrumentalizar a conduta dos Auditores Fiscais que atuam em atividade vinculada, jamais se podendo estender seu alcance para marcar um novo termo inicial para contagem de decadência.

Não obstante, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n.º 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n.º 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001252/99-93
Acórdão nº. : CSRF/04-00.782

Portanto, o prazo decadencial para a restituição do ILL teve início na data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82/1996, em 19/11/1996, mesmo para as empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada.

De resto, aplicada a regra geral de contagem dos prazos, onde é excluído o dia inicial para ser incluído o dia final, temos que a contagem do prazo decadencial se iniciou em 20/11/1996, findando em 19/11/2001 e, considerando que o requerimento foi apresentado em 26/04/1999 (fls. 01), não há que se falar em decadência.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF e a DRJ, como também a C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à DRF para o exame do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 03 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL

